vidades privadas imprescindíveis à vida da Nação, observado o seguinte:

a) Os requerimentos solicitando o adiamento deverão ser entregues no departamento do ramo das forças armadas a que os convocados pertençam, até dez dias após a data da convocação;

b) No caso de pretenderem segundo adiamento, os convocados cuja prestação do serviço já tenha anteriormente sido adiada deverão requerer nesse sentido, até sessenta dias antes da data em que se complete o ano de adiamento em

c) Os adiamentos, nos termos deste número, não poderão ser concedidos aos indivíduos que, em consequência dele, atinjam os limites de idade a partir dos quais não possam ser convocados.

- 3.º A convocação de quaisquer indivíduos nos termos da Lei n.º 2/70 poderá ser efectuada depois de observado o seguinte:
 - a) O órgão de administração de pessoal do ramo das forças armadas em causa deve prestar informação sobre a impossibilidade de recorrer a voluntários, pessoal feminino voluntário ou pessoal civil contratado para satisfação das necessidades a prover;

b) Para efeito do disposto na alínea anterior, aqueles órgãos de administração de pessoal promoverão, pelo menos semestralmente, a publicação, durante três dias, de anúncios na imprensa diária de maior circulação da metrópole e do ultramar, convidando os interessados numa das modalidades de prestação de serviço indicadas a apresentarem declaração nesse sentido;

c) Se quinze dias após o terceiro dia de publicação dos anúncios ainda não tiverem sido recebidas respostas aos mesmos, ou se aquelas não forem em número suficiente, não se considerará possível, durante o semestre imediato, o recurso às categorias de pessoal indicadas, para satis-

fação das necessidades não providas.

4.º Os convocados serão submetidos a exame por uma junta hospitalar de inspecção, destinado a comprovar a sua aptidão física para a prestação de serviço efectivo a que se destinam.

5.º A graduação dos militares convocados nos postos até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, conforme o ramo das forças armadas a que pertençam, será reportada à data do embarque para a província de destino.

6.º O serviço efectivo prestado pelos convocados nos termos da Lei n.º 2/70 é contado, para todos os efeitos, como comissão militar por imposição.

Presidência do Conselho, 21 de Agosto de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

> Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as provincias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

1.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.º o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 20 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 10.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Forca Aérea

Artigo 183.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Alínea 2 «Pelo serviço aéreo» — 500 000\$00 --- 2 000 000\$00 Alinea 4 «De especialidade»

- 2 500 000\$00

Para o n.º 5) «Subsídio de guarnição» . . + 2 500 000 \$00

Artigo 186.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Alínea 1 «Destinado a pessoal perma-990 000 \$00

Para o n.º 2) «Destinado a pessoal não per-990 000 \$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 8 de Julho findo.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DAS FINANCAS SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 399/70

Entendeu o Governo que o 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama, ocorrido em 1969, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do toque de 650 milésimos, valor facial de 50\$, diâmetro de 34 mm e peso de 18 g.

2. A moeda levará, na superfície periférica da borda, a inscrição «V Centenário de Vasco da Gama».

- 3. O anverso será constituído pela efígie do navegador com a legenda «Vasco da Gama» e as datas «1469-1969», e o reverso pelo escudo nacional da época de D. Manuel I. sobre a cruz da Ordem de Cristo, com a legenda «República Portuguesa» e o valor «50\$».
- 4. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.
- Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.